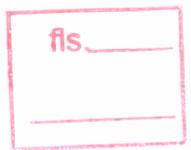
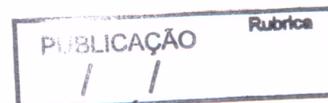




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 115/2019

Processo nº 11.119-3/2019



Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 17 de abril de 2019.

*Évanildo*  
Presidente  
23/04/2019  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.849, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2019, em seu art. 1º, que introduz os incisos de V a IX ao art. 2º da Lei nº 7.830/2012, por considerar inconstitucional e ilegal a alínea “d” do inciso IX, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável, o projeto de lei que pretende a ampliação dos objetivos contidos no art. 2º da Lei nº 7.830/2012, possui dispositivo que reputamos inconstitucional e ilegal.

Com efeito, o art. 1º do Projeto de Lei promove a alteração do art. 2º da Lei nº 7.830/2012, introduzindo os incisos de V à IX e respectivas alíneas deste último.

Ocorre que a matéria tratada na alínea “d” do inciso IX não diz respeito ao Projeto em si, fazendo referência a outras Leis Municipais. Além disso, há introdução de multa no presente Projeto de Lei que não está prevista da mesma forma na legislação mencionada, ocasionando alteração indireta sem que exista menção expressa da Lei que se está alterando.

Vale ressaltar, não há a previsão em nenhuma das leis mencionadas, quais sejam, Lei nº 3.233/1988 e Lei nº 3.461/1989, de multa de valores entre 5 (cinco) e 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM’s, sendo que a manutenção dessa alínea na forma proposta causará insegurança jurídica aos destinatários da norma.

Portanto, a introdução da alínea “d” do inciso IX e no art. 2º da Lei nº 7.830/2012 contraria ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que ela prevê:



(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 2)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, ao introduzir multa pela alínea “d”, que não está prevista da mesma forma nas Leis que são mencionadas no próprio inciso IX, sugere a interpretação de que houve revogação sem a devida enumeração expressa, conforme prevê o art. 9º da mesma Lei Complementar Federal acima dita.

Destarte, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa possui óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

A inconstitucionalidade do Projeto decorre das ilegalidades apontadas e, dessa forma, afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância a tal princípio.

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização. O ilustre Bandeira de Mello (2013, p. 102)<sup>1</sup> indica a relação deste princípio com o Estado de Direito,

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 3)

quando afirma que o princípio da legalidade “é específico do Estado de Direito, é *justamente* *aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria*”.

Alguns autores lecionam que o entendimento do princípio da legalidade tem evoluído para o conceito de juridicidade. Defendem esta corrente os autores João Trindade Cavalcante Filho e Gustavo Scatolino, que apontam a alteração no sentido de que a Administração “*deve observar não só a lei, aos princípios expressos e implícitos na Constituição, e, ainda, outras fontes normativas*” mas há “*todo um **bloco de legalidade** a ser observado*” (TRINDADE; e, SCATOLINO, 2016)<sup>2</sup>. E este bloco de legalidade pressupõe o atendimento de todas as regras do ordenamento jurídico vigente, o que não foi observado no caso do Projeto de Lei ao afrontar as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Nesse sentido, vale transcrever decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia, que dispõe sobre “os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal” – Teor do texto normativo que indica a sua natureza de decreto autônomo e não regulamentar, o qual é passível de análise pelo controle concentrado de constitucionalidade – Inicial que indica dispositivos constitucionais federais e estaduais, o que não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Estado – Matéria inserida no texto impugnado que traz normas de procedimentos administrativos e sindicâncias sobre infrações cometidas pelos servidores públicos da

---

<sup>2</sup> SCATOLINO, Gustavo.; CAVALCANTE Filho, João Trindade. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivim, 2016.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. \_\_\_\_\_

(Ofício GP.L nº 115/2019 - Processo nº 11.119-3/2019 – PL nº 12.849 – fls. 4)

municipalidade, inovando no ordenamento jurídico em razão de inexistirem regras específicas sobre o tema em leis anteriores – Assunto ligado a regime jurídico de servidores que, pelos regramentos constitucionais, deve ser objeto de lei específica – Ofensa ao princípio da legalidade e à reserva legal exigidos pelos arts. 24, § 2º, 4, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP 22390615420178260000 SP 2239061-54.2017.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 18/04/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/04/2018)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** à projetada alínea “d” do inciso IX do artigo 2º, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**